

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 10/97

de 8 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário José Manuel Duarte de Jesus do cargo de embaixador de Portugal em Pequim.

Assinado em 31 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 11/97

de 8 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino para o cargo de embaixador de Portugal em Pequim.

Assinado em 31 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/97

de 8 de Março

Alarga a rede de serviços públicos para o tratamento e a reinserção de toxicodependentes

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea b), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei alarga a rede de serviços públicos para o tratamento e reinserção de toxicodependentes, por forma a garantir o acesso a cuidados de prevenção, tratamento e reinserção social e profissional de todos os cidadãos afectados por toxicodependência.

Artigo 2.º

Rede de serviços públicos

A rede de serviços públicos integra, pelo menos:

- a) Uma unidade de atendimento de toxicodependentes por cada distrito;
- b) Unidades de desabilitação, próprias ou convenionadas, a funcionar preferencialmente junto de unidades de atendimento, na base de uma cama para 100 000 habitantes;
- c) Comunidades terapêuticas, próprias ou convenionadas, distribuídas por forma a cobrir adequadamente todo o território nacional e dimensionadas na base de uma cama para cada 10 000 habitantes.

Artigo 3.º

Unidades de atendimento

As unidades de atendimento destinam-se a assegurar os cuidados compreensivos e globais a toxicodependentes, individualmente ou em grupo social, designadamente a família, seguindo as modalidades terapêuticas mais apropriadas para cada situação, em regime ambulatório.

Artigo 4.º

Unidades de desabilitação

As unidades de desabilitação destinam-se a assegurar o tratamento de síndromes de privação em toxicodependentes, sob responsabilidade médica, em regime de internamento.

Artigo 5.º

Comunidades terapêuticas

As comunidades terapêuticas destinam-se a assegurar a prestação de cuidados a toxicodependentes que necessitem de internamento prolongado, com apoio psicoterapêutico, sob supervisão psiquiátrica, com vista, designadamente, à criação de condições para a sua reinserção social.

Artigo 6.º

Desintoxicação em meio familiar

Sempre que nas unidades de atendimento se considere como vantajosa para os toxicodependentes a desabilitação na residência familiar, o Estado facultará, através do Serviço Nacional de Saúde, em colaboração com o Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, o apoio clínico e medicamentoso necessário.

Artigo 7.º

Reinserção social e profissional

O Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, através de protocolos a celebrar com outros serviços públicos, designadamente com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, com empresas e com as autarquias locais que para isso se disponibilizem, criará condições para a reinserção profissional e social de toxicodependentes em fase adequada do percurso de tratamento.

Artigo 8.º

Tutela

A rede de serviços públicos integra-se no Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, sob

tutela do Ministério da Saúde, e estrutura-se nos termos da respectiva lei orgânica.

Artigo 9.º

Financiamento

Os recursos financeiros necessários para assegurar o funcionamento adequado da rede de serviços públicos prevista na presente lei serão incluídos no Orçamento do Estado, revertendo ainda para estes serviços 50 % dos bens declarados perdidos a favor do Estado, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Artigo 10.º

Recursos humanos

Os serviços integrados na rede pública devem dispor de quadros de pessoal devidamente qualificado que assegurem o seu funcionamento em termos adequados.

Artigo 11.º

Regulamentação

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 14 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Fevereiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 55/97

de 8 de Março

1 — A generalidade dos países desenvolvidos, que se orientam para uma economia dinâmica, vem dando particular atenção às imposições da Administração Pública ao sector empresarial, as quais assumem frequentemente um custo adicional, por vezes superior ao dos impostos e limitativo da sua produtividade e desenvolvimento.

A tendência recente é a de lutar contra uma posição rígida e desconfiada por parte da Administração Pública, contribuindo assim para diminuir as conseqüentes distorções de mercado e aumentar não apenas a eficácia

como também o número de postos de trabalho, a competitividade, a actividade dos agentes económicos, o bem-estar dos consumidores e o crescimento económico nacional.

2 — Em Portugal, das auscultações realizadas aos agentes económicos, surgem como principais dificuldades burocráticas as que dizem respeito ao lançamento de iniciativas empresariais, como sejam as de constituição de sociedades e o licenciamento de estabelecimentos, mas também as que limitam o desenvolvimento dos projectos empresariais, nomeadamente a carência de informação e a morosidade interdepartamental. A revisão desta situação afectará positivamente as empresas e beneficiará a própria Administração Pública, evitando, assim, trabalho e investimentos desnecessários.

3 — O presente diploma pretende, de uma forma simples, eficaz, barata e sobretudo compatível com a realidade económica, facilitar a vida empresarial, através da institucionalização da figura do centro de formalidades das empresas (CFE), que consiste na instalação física, num único local — a entidade hospedeira — de delegações ou extensões dos serviços ou organismos da Administração Pública, com um relacionamento mais frequente com as empresas, designadamente Registo Nacional de Pessoas Colectivas, Direcção-Geral dos Impostos, centros regionais de segurança social, notariado e registo comercial.

Estas entidades mantêm todas as ligações funcionais com os respectivos ministérios da tutela, estando apenas sujeitas à coordenação do funcionamento do CFE. A entidade hospedeira suporta fundamentalmente os encargos com as infra-estruturas necessárias ao funcionamento do CFE, nomeadamente com as instalações e obras de adaptação das mesmas.

Prevê-se ainda que o diploma potencie a dinamização da sociedade civil ao estabelecer um sistema de candidaturas para a criação de CFE, a apresentar por entidades que passam a assumir as responsabilidades das entidades hospedeiras.

4 — As características experimentais desta iniciativa levaram o Governo a introduzir limitações, passíveis de revisão após análise do seu funcionamento: número e qualidade das entidades participantes, criação de outros CFE através de um sistema de candidaturas, obrigatoriedade de grupos de trabalho, responsáveis pela instalação dos primeiros CFE, bem como a apresentação de um manual de procedimentos que contemple novas formas de trabalho com base na experiência recolhida.

Aliás, o facto de se escolher um organismo sediado em Lisboa e no Porto — o IAPMEI — para localizar os primeiros CFE não deve ser entendido como resultado de uma opção centralizadora, mas como resultado da vontade de facilitar a vida ao maior número possível de empresas. Lisboa permanece o distrito onde se registou, em 1994, um maior número de matrículas: 6772 (abrangendo comerciantes individuais, sociedades comerciais, sociedades civis sob forma comercial, cooperativas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e outras pessoas colectivas e entidades equiparadas). Foram realizadas 35 821 inscrições de pessoas colectivas e entidades equiparadas, comerciantes individuais, entre outras, e efectuaram-se 12 942 averbamentos às inscrições. Foram ainda emitidas 106 412 certidões e fotocópias, tendo sido prestadas, por escrito, 6672 informações. O segundo maior distrito apresenta indicadores de menor dimensão, respectivamente para o mesmo ano/entidades, e no distrito do